



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720460/2013-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.352 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRB BANCO DE BRASILIA SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Verificada a contradição entre a ementa e o voto vencedor, cabe a correspondente retificação via embargos, sem modificação quanto ao resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 2402-009.852, com a correção da ementa, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional (fls. 336/337) opostos em face à **contradição** no Acórdão 2402-009.852 (fls. 330/334), que, por determinação do art.19-E da Lei 10.522/2002, acrescido pelo art.28 da Lei 13.988/2020, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o auto de infração.

A Presidência desta Turma, em 29/6/2011, em face ao art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF admitiu os embargos para sanar a contradição apontada (fls. 341/343).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade, pois deles tomo conhecimento.

Mérito

Ao cotejar o acórdão recorrido e as razões dos embargos, constatamos a existência de contradição entre a ementa e o decidido no voto.

A ementa do acórdão recorrido é expressa no sentido de que os valores pagos a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria estão sujeitos à incidência de contribuição social previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA IMPLANTADO PELO CONTRIBUINTE.

Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria incentivada, implantado pelo contribuinte, sujeitam-se à incidência de contribuição social previdenciária.

Em contrapartida, o voto de minha relatoria do acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário, com entendimento de que os valores pagos a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria não estariam sujeitos à incidência de contribuição social previdenciária, ante o seu caráter indenizatório.

Para superar a contradição, deve ser efetuada a alteração para que a ementa reflita o entendimento deste Colegiado.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se procedam as seguintes modificações na ementa do Acórdão 2402-009.852, ratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

Seja **excluído** o seguinte trecho de ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA IMPLANTADO PELO CONTRIBUINTE.

Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria incentivada, implantado pelo contribuinte, sujeitam-se à incidência de contribuição social previdenciária.

E seja **acrescido**, ao final da ementa do acórdão, o seguinte trecho, naquela se incorporando:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA IMPLANTADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores pagos por pessoa jurídica aos empregados, a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria incentivada, implantado pelo contribuinte, não se sujeitam à incidência de contribuição social previdenciária, por sua natureza indenizatória.

Conclusão

Voto em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, com a retificação do acórdão condutor para que neste se faça constar as alterações indicadas no voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem